



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.002010/2001-26
Recurso nº 150.608 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1997
Acórdão nº 108-09.720
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA. (ANTIGA DEN. SANTANDER NOROESTE
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1997

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CSLL. Como o lançamento tem por objeto a cobrança da CSLL devida ao final do ano-calendário, e não das antecipações mensais, considera-se ocorrido o fato gerador apenas ao final do ano-calendário, de modo que, ocorrido o fato gerador em 31.12.96, dispunha o Fisco, pela regra prevista no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, do prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para cientificar o contribuinte do lançamento de ofício levado a cabo.

MULTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA. Não cabe afastar a multa em razão de sucessão quando, em verdade, se trata de mera alteração de denominação social.

MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL DE 18% PARA 30%, PARA SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 04.03.96, PARA O PERÍODO DE 1º1.96 A 30.06.1996. O fato gerador da CSLL ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando então é realizado o ajuste - das eventuais antecipações realizadas frente a contribuição incidente sobre o lucro apurado no último dia do exercício, à alíquota vigente em 31 de dezembro.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em

MP
① *[assinatura]*

perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do
1º Conselho de Contribuintes.

Preliminar de Decadência Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(ANTIGA DEN. SANTANDER NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.).

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e,
no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA,
IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração de CSLL, lavrado em 26.09.01 e cientificado ao contribuinte em 03.10.01 (fls. 01), que se originou de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, de acordo com o artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme descrito e capitulado no Auto de Infração, que resultaram na apuração do lançamento suplementar, demonstrado no quadro 4 do Auto de Infração (Total de R\$ 3.953.348,37).

Na descrição dos fatos da autuação consta o seguinte: “CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUJEITA À ALÍQUOTA DE 30% CALCULADA A MENOR.”.

O enquadramento legal é o seguinte:

- Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, art. 1º Norma Complementar: ADN COSIT 068/94

- Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96 Norma Complementar: ADN CST 5/91

-MAJUR 97, página 47.

Na impugnação (fls. 18) a empresa informa que sua antecessora, tal qual a Impugnante, era uma sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Informou que, em revisão de lançamento da declaração de imposto de renda apresentada pela antecessora da Impugnante em 1997, referente ao ano-base 1996, a fiscalização houve por bem lavrar o auto de infração supra referido, visando a cobrança da CSLL que teria sido recolhida a menor em virtude da aplicação da alíquota de 18% sobre os fatores geradores ocorridos no período de primeiro de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1996.

Alegou que, de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei 9.249/95, em 1996, as pessoas jurídicas em geral estavam sujeitas à cobrança da CSLL sob a alíquota de 8% e as sociedades de que trata o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei 8.212/91, dentre elas as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, estavam sujeitas à CSLL sob a alíquota de 18%, o que configura afronta ao princípio da isonomia consagrado pelo Texto Constitucional.

Posteriormente, em 07 de março de 1996, foi publicada a Emenda Constitucional 10/96, que, ao alterar a redação do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ainda dando tratamento diferenciado às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, determinou que a CSLL desses contribuintes seria devida pela alíquota de 30%, a partir de janeiro de 1996.



Alegou a então Impugnante que tal alíquota somente deveria repercutir nos fatos geradores ocorridos a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, a partir de primeiro de janeiro de 1997, sob pena de violação ao princípio da anterioridade, em sentido amplo ou em sentido estrito (anterioridade nonagesimal) e ao princípio da irretroatividade, os quais são aplicáveis à espécie em razão da natureza tributária da CSLL.

Alega que o fato gerador da CSLL é um só fato em formação durante todo o exercício financeiro, de forma que a legislação aplicável para o cálculo da CSLL devida no ano-base de 1996 era aquela que já estava apta desde o início do fato gerador (primeiro de janeiro de 1996), qual seja, Lei 9.242/95, razão pela qual a alíquota de 30% não poderia prevalecer durante o ano-base de 1996.

Alega que, de acordo com os princípios da anterioridade e da irretroatividade, a lei que majorar ou alterar os tributos deverá produzir efeitos somente com relação aos fatos geradores que se iniciem no exercício posterior à sua publicação, sob pena de afrontar inclusive a segurança jurídica.

Ainda que a CSLL estivesse sujeita apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, as disposições da referida emenda constitucional só poderiam repercutir nos fatos geradores iniciados após 1º de julho de 1996, ou seja, no ano-base de 1997, pelo que deve ser anulado o Auto de Infração em comento.

Ainda que se admitisse que o fato gerador da CSLL não se aperfeiçoa tão somente no fim do exercício financeiro, mas compõe-se de fatos isolados, que se concretizam mensalmente, e, ainda que admitido que tal tributo está sujeito apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só se admite para argumentar, a majoração de alíquota instituída pela referida emenda constitucional jamais poderia atingir fatos geradores ocorridos antes do início de sua eficácia, ou seja, não poderia atingir fatos geradores ocorridos antes de 1º de julho de 1996, não podendo a alíquota, neste período, ser superior a 18%.

Alega, neste sentido, a título de argumentação, que, ainda que afastada a premissa de que o fato gerador da CSLL se aperfeiçoou em 31.12.96, não poderia prevalecer a cobrança da CSLL no período de 1º.1.96 a 30.06.96, visto que não deve prevalecer para todos os fatos isolados a alíquota vigente apenas no final do ano-calendário, mas sim aquelas determinadas pela legislação vigente no momento de cada fato isolado, dos quais decorrerá o fato gerador de todo o exercício, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 13).

Este entendimento, segundo a empresa, seria corroborado pela própria Secretaria da Receita Federal, por meio dos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº 81/99, que legitimaria a possibilidade de segregação de lucros obtidos em um dado período do exercício financeiro, o que impõe a necessidade de cancelamento da autuação fiscal.

Diante de tais razões, a antecessora da Impugnante – Noroeste Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – não observou a Emenda Constitucional em comento durante o ano-base de 1996.

De outra parte, argumenta a Recorrente que a autuação também não deve prevalecer por conta da violação ao princípio da isonomia, na medida em que não há nada que justifique a adoção de uma alíquota diferenciada para as sociedades distribuidoras de títulos e



valores mobiliários. Afirmar-se-ia que se tratava de empresas (as citadas e as demais empresas em geral) em situações idênticas, havendo apenas diferença em relação à atividade por elas exercida.

O único critério que poderia justificar de forma legítima a referida diferenciação seria o benefício recebido pelo empregador, se maior ou menor, já que o núcleo da hipótese de incidência das contribuições sociais está relacionado a uma ação estatal indireta e mediata referida ao sujeito passivo.

No entanto, o regime de seguridade social posto à disposição dos empregados das sociedades distribuidoras de títulos em nada se difere daquele oferecido aos trabalhadores das empresas dos demais setores da atividade econômica, sendo invariavelmente idênticos os benefícios a eles assegurados.

Salienta que a seletividade em função do tipo de atividade, que permite gravar com mais intensidade uma determinada categoria, não possuía fundamento de validade à época da edição da Emenda Constitucional nº 10/96, somente passando a ser admitida a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu o parágrafo 9º ao artigo 195 do texto constitucional, não havendo que se falar em sua aplicação retroativa.

Ademais, assevera que, não fosse a ilegitimidade da exigência fiscal, operou-se a sucessão de empresas, o que por si só leva à inaplicabilidade de qualquer multa, em virtude do que dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional, na medida em que a obrigação tributária objeto da presente autuação foi gerada pela devedora principal, “Noroeste Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.”, não tendo a Recorrente qualquer relação com os fatos e circunstâncias que acarretaram essa obrigação fiscal supostamente não liquidada.

A empresa que apresenta defesa neste processo é a “Santander Noroeste Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.”.

Alega que, de acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica sucessora é responsável apenas pelos tributos devidos até a data da alienação do fundo de comércio, não se estendendo tal responsabilidade para as penalidades, que possuem sempre caráter punitivo. Cita doutrina e jurisprudência.

Ainda, argumenta que, para o cálculo dos juros de mora, foi utilizada a Taxa SELIC, que é indevida. Isto porque, não possui caráter indenizatório, mas sim remuneratório.

Ademais, seria imperiosa a definição dos critérios relativos à correção monetária e aos juros moratórios por meio de lei, o que não ocorreu com a edição da Lei nº 9.065/95, que somente determinou a aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos fiscais para cálculo de juros moratórios. Afirmar-se-ia que tanto o valor quanto o conceito da Taxa SELIC são emanados por atos infra legais do Banco Central do Brasil, que podem, a qualquer momento, ser alterados.

Como os juros de mora integram o valor do tributo, não poderiam ser modificados por norma infra legal, sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária, da indelegabilidade de competência e do primado da segurança jurídica.

Alega, também, violação ao artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Ainda que houvesse lei dispondo acerca da aplicação de juros de mora superiores a



1% ao mês, tal lei deveria ser complementar, sob pena de violação ao princípio constitucional da hierarquia das leis.

Decorridos os trâmites processuais, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: CSLL. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A opção, na Declaração IRPJ/1997, pela apuração anual do imposto de renda e da contribuição social pressupõe que a base de cálculo e o valor da contribuição devida sejam estabelecidos em 31/12/1996, data em que tanto a legislação tributária quanto a ordem judicial determinam a aplicação da alíquota de 30%.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O julgador administrativo não pode esquivar-se de aplicar a lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO

Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos apurados de ofício, sendo incabível a exclusão da mesma, exceto nos casos legalmente previstos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIX. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente.

Em relação aos fundamentos expostos na r. decisão objeto do Recurso Voluntário, impende registrar que esta se pauta no seguinte entendimento:

(i) A tributação da CSLL das instituições financeiras foi diferenciada, por muitos anos, relativa à CSLL devida pelas demais pessoas jurídicas. Ao ser instituído o Fundo Social de Emergência, pela promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, a alíquotas das instituições financeiras a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foi fixada em 30%.

(ii) A Lei nº 9.249/95 determinou que a alíquota das instituições financeiras e assemelhadas seria de 18% a partir de 1º.01.96. Contudo, com a edição da Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.96, o Fundo Social de Emergência teve sua existência prorrogada até 30.06.1997, passando a denominar-se Fundo de Estabilização Fiscal, e a alíquota de 30% instituída pela ECR nº



1/94 teve sua vigência igualmente estendida para o período de 1º.1.96 a 30.06.1997 (art. 72 do ADCT, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº10/96).

(iii) A alíquota de 30% é aplicável desde 1º.01.96 por disposição expressa introduzida no ADCT da Constituição Federal, de sorte a tornar improficuo o pleito da empresa no sentido de fazer incidir essa alíquota apenas a partir de 1º.01.1997 ou de 1º.07.1996.

(iv) O crédito tributário em comento foi lançado com base no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/96, não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal considerando ilegal ou inconstitucional qualquer dispositivo balizador da autuação.

(v) Conforme disposto nos documentos de fls. 93 e 11/12, o contribuinte fez opção na declaração de rendimentos – Lucro Real – DIPJ – exercício 1997 – ano-calendário 1996, pela apuração anual do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que equivale a dizer que, para fins de determinação do saldo do(a) imposto/contribuição a pagar ou a ser restituído(a), a data do fato gerador é 31.12.1996, de forma que está correto o procedimento fiscal relativa à aplicação da norma tributária em comento.

(vi) No que se refere à sugerida ofensa ao princípio da isonomia, resta prejudicada aludida discussão na esfera administrativa, a teor do que dispõem as Portarias SRF nº 3.608/94 e MF 258/01, artigo 7º.

(vii) O Parecer Normativo CST nº 329/70 impede que a alegação de inconstitucionalidade de normas seja oponível na esfera administrativa.

(viii) Quanto à alegada necessidade de afastamento da multa de ofício sob o argumento de que a interessada é sucessora, alega que os documentos extraídos do sistema CNPJ da Receita Federal anexado às fls. 91/92 dão conta de que não ocorreu sucessão e sim alteração do nome da empresa (NE), tratando-se da mesma pessoa jurídica e mesmo CNPJ.

(ix) Ademais, é assente o entendimento expresso em julgados deste Turma de Julgamento no sentido de que a sucessora responde pela totalidade do crédito tributário devido pela sucedida, inclusive a multa de ofício, a teor da correta inteligência dos artigos 129 e 132 do Código Tributário Nacional.

(x) Quanto à Taxa SELIC, o próprio artigo 161 do Código Tributário Nacional determina que o percentual de 1% pode ser modificado por lei ordinária, o que foi feito pelas Leis nº 9.065/95 e 9.730/96, não cabendo a discussão referente à sua natureza remuneratória ou indenizatória, pois o Parecer Normativo CST nº 329/70 impede que a alegação de inconstitucionalidade de normas seja oponível na esfera administrativa, como já dito.



Contra tal “*decisum*”, interpôs a ora Recorrente o competente Recurso Voluntário, onde esta, em apertada síntese, alega, além do que fora anteriormente alegado em sede de impugnação, que o fundamento de que o princípio da irretroatividade veda a majoração em comento no que tange aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 10/96, ou seja, aqueles ocorridos antes de 1º.07.1996, foi integralmente acolhido pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do Processo Administrativo nº16327.001941/00-37, em que se analisou matéria idêntica à presente, cujo acórdão aguardava, naquele momento, formalização, razão pela qual não foi juntado.

Além disto, acrescenta a Recorrente o argumento de que houve decadência. Desta forma, sendo que o fato gerador da CSLL complexivo (fato periódico que se forma ao longo do período), afirma que, diante da sua cientificação da lavratura do Auto de Infração apenas em 03.10.01, teria decorrido o prazo a que se refere o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Ademais, argumenta que a decisão recorrida não analisou a questão da isonomia, mas deveria tê-lo feito, visto que o órgão julgador administrativo deve investigar o fundamento de validade das normas postas, mormente se houver violação ao texto constitucional. Cita as Súmulas 346 e 437 do extinto Tribunal Federal de Recursos para embasar seu entendimento.

Menciona que o próprio Conselho de Contribuintes afastou a aplicação de lei que violava preceito constitucional, mais especificamente o artigo 45 da Lei nº8.212/91, que viola o artigo 146, inciso III, alínea “b” do Texto Constitucional.

Afirma que a maior das leis é a Constituição Federal, e a ela deve haver vinculação, não podendo os agentes da administração se escusar de efetuar o correto julgamento da questão.

Quanto à taxa SELIC, assevera que ao contrário do que foi dito na r. decisão recorrida, o valor da referida taxa é fixado por norma infralegal do Banco Central.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, posto que tempestivo.

Inicialmente, o primeiro ponto que deverá ser analisado, imprescindível para a solução do presente caso, é a natureza jurídica da CSLL, o que determinará o prazo decadencial a ser aplicado. A CSLL é uma contribuição destinada a financiar a seguridade social, juntamente com outras contribuições, tais como a Contribuição ao PIS e a COFINS, sujeitando-se às normas veiculadas pelos artigos 146 e 195 da Lei Maior.

A referência ao artigo 146, inciso III, no corpo do texto veiculado pelo artigo 149 da Constituição Federal, deixa evidente a natureza das contribuições sociais como espécie de tributo incidente sobre atividade do particular, mas com destinação específica, o que a diferencia dos impostos.

Encontra-se sedimentada tal orientação constitucional, em especial após manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, no sentido de que as contribuições sociais são espécie de tributo e, por assim ser, devem obediência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, em especial no que tange à determinação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O Plenário do Tribunal reafirmou, especificamente em relação à própria Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, sua qualificação como contribuição social.

Dessa maneira, tendo em vista o caráter tributário das Contribuições Sociais, no que tange ao prazo para constituição e cobrança do crédito tributário, deve-se observar os dispositivos do Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.

Outro aspecto importante a ser analisado é o método de apuração do tributo aplicado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O Código Tributário Nacional adotou três modalidades distintas de apuração de tributos, sendo elas: modalidade por declaração (artigo 147), modalidade de ofício (artigo 149) e modalidade por homologação (artigo 150). Atualmente, a modalidade mais comum é a do “autolancamento”, ou modalidade por homologação, na qual é outorgada ao contribuinte a tarefa de providenciar a constituição do crédito tributário, mediante a introdução no ordenamento jurídico de norma individual e concreta que, em seu conseqüente, apura a base de cálculo do tributo, aplica a alíquota prevista em lei e identifica os sujeitos passivo e ativo.

A sistemática de apuração por homologação é regida pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, o qual, em seu parágrafo 4º, impõe à Autoridade Administrativa o prazo de 5 (cinco) anos para homologação dos procedimentos adotados pelo particular. Decorrido tal prazo, serão tacitamente homologados os procedimentos de apuração do tributo.



No presente caso, apesar do aparente conflito normativo, iniciado com a entrada em vigor do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa quando se tratar de contribuições, sob administração do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Instaurou-se, pois, uma contrariedade legal, impossibilitando a aplicação, ao mesmo tempo, de ambos os dispositivos, quais sejam, o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e o artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Não se trata, *in casu*, de declarar inconstitucionalidade, mas de interpretar as normas em suas relações de coordenação e hierarquia.

O conflito entre disposições legais pode se constituir como contrariedade ou antinomia jurídica, cuja diferença encontra-se calcada na possibilidade de contornar tal conflito por meio de critérios aptos, previstos no ordenamento ou resultado de criação doutrinária.

Nesse sentido, leciona o Professor TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, *verbis*:

"Podemos definir, portanto, antinomia jurídica como a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado".¹

No presente caso, tem-se que as autoridades que emanaram as normas jurídicas em debate estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, que o sujeito aplicador encontra-se impossibilitado de aplicá-las ao mesmo tempo, mas que possui critérios aptos a resolver tal contrariedade. Não se configura, pois, uma antinomia.

Já se pronunciou a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisões assim ementadas, *verbis*:

"CSLL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que a autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade não exercida pelo sujeito passivo, do qual pode resultar ou não o recolhimento do tributo." (Recurso Especial nº 108-129.376, Acórdão nº CSRF/01-05.533, Sessão de 19.07.06)

¹ *Intrdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. 4ª ed., Atlas, São Paulo – 2003, pg. 212.

"CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 - que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal." (Recurso Especial nº 107-133.941, Acórdão nº CSRF/01-05.473, sessão de 19.06.06)

Frise-se que o faço com base na orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao reconhecimento da característica tributária da CSLL, aplicando-se a legislação de regência do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o Código Tributário Nacional, inadmitindo a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 apenas na hipótese de tributo sujeito à apuração por homologação, apoiando-me em decisão plenária do Superior Tribunal de Justiça e agora em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal federal.

Feitas tais considerações com relação à alegação de decadência, impende assinalar que o lançamento de ofício ora sob enfoque não lança a CSLL que deixou de ser recolhida por estimativa. Se fosse esta a hipótese, de fato poder-se-ia acolher a argumentação de que os fatos geradores ocorreram mensalmente.

Na medida em que, compulsando os autos, pode-se constatar que o lançamento tem por objeto a cobrança da CSLL devida ao final do ano-calendário, e não das antecipações mensais, considera-se ocorrido o fato gerador apenas ao final do ano-calendário, de modo que, ocorrido o fato gerador em 31.12.96, dispunha o Fisco, pela regra prevista no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, do prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para cientificar o contribuinte do lançamento de ofício levado a cabo.

Se assim é, o prazo esgotar-se-ia apenas em 31.12.01. Rejeito, portanto, a alegação de decadência, visto que o contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração no dia 03.10.01.

Sobre a impossibilidade de exigência de multa das empresas sucessoras por atos praticados pelas sucedidas, em razão da total falta de vinculação destas empresas com a conduta censurada, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão assim ementada:

"IRPJ – RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO – A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto nº 1.598/1977, art. 5º) restringe-



se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora". (Acórdão CSRF/01-04.406, Sessão de 24.02.2003)

Ocorre que, no presente caso, não houve a sucessão, mas mera alteração de denominação social. Diante do exposto, deve ser mantida a multa imputada, visto que no presente caso não ocorreu sucessão de empresas, mas simples alteração de denominação social.

De outra parte, os argumentos de inconstitucionalidade suscitados pela Recorrente esbarram no disposto na Súmula nº 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

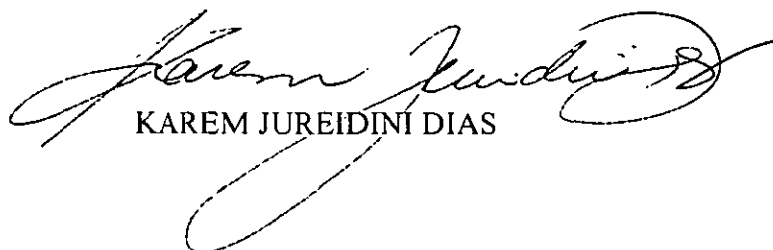
De mais a mais, sendo o fato gerador da CSLL anual, ocorrendo em 31/12 do ano calendário, é certo que no ano de 1996 a alíquota de 30% já vigia, inobstante as apurações mensais fossem realizadas com alíquotas distintas, até a entrada em vigor da alíquota de 30%.

Significa dizer que, quando do ajuste anual da contribuição, a ocorrer após a incidência do tributo – ou seja, após 31/12/1996 - é impossível aplicar a alíquota anterior, pois no momento do fato gerador a alíquota vigente era de 30%. Assim, em 31/12/1996, ainda que tenha sido aplicada outra alíquota no momento das antecipações, o ajuste deve ser feito considerando que o lucro apurado em 31/12, que deve sofrer a incidência da CSLL à alíquota de 30%.

No que tange aos juros, independentemente de existir ou não a suspensão da exigibilidade, a SELIC é aplicável ainda que se trate de lançamento para prevenir decadência, salvo nos casos de existência de depósito judicial. Neste ponto, cumpre aplicar a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Diante de todo o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a aplicação da alíquota de 30% da CSLL para o fato gerador 31/12/1996.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS